# ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

AULA 1

Prof. Claudio Marlus Skora



### TEMA 1 – DIREITOS HUMANOS E ÉTICA

Uma das expressões mais icônicas sobre direitos humanos proclama "todos os direitos humanos para todos". Em síntese, é isso o que preconizam os direitos humanos como forma de proteção e garantias para a humanidade.

As noções iniciais de direitos humanos, de maneira formalmente registrada, surgem na Babilônia antiga por meio da igualdade racial. Conta Rocha (2020) que há registros no denominado *Cilindro de Ciro*, uma peça de argila que descreve partes das atitudes do rei persa Ciro, que conquistou a região em 539 antes de Cristo e, nesse momento, libertou todos os escravos, bem como concedeu a todos a liberdade de escolha religiosa.

Por meio desse episódio e, ao longo dos tempos, pode-se perceber que foram concedidas garantias históricas, adaptando as necessidades de que as civilizações tinham a cada momento e, assim, de modo contínuo e evolutivo, foram estabelecidos aquilo que hoje se consideram como direitos de todos os humanos.

Compreender a história desses direitos é entender os motivos pelos quais alguns entendimentos éticos e morais são pacificados entre vários povos e, assim, saber como respeitá-los. Esta é, então, a intencionalidade desta aula, ou seja, demonstrar a inter-relação existente entre estes dois constructos: a ética e os direitos humanos.

No caminho para esse objetivo, esta aula aborda a história dos direitos humanos e seus conceitos fundamentais, detalha como a ética e a moral são compreendidas a partir da perspectiva temporal e, por fim, aborda sua relação com o desenvolvimento das conquistas de garantias coletivas e individuais.

Bom aprendizado!

## 1.1 Etapas de desenvolvimento histórico dos direitos humanos

Muitas culturas e religiões de alguma forma, há várias gerações, cultivam uma preocupação com a dignidade humana. Pode-se deduzir que esta questão é tão antiga quanto a própria história. Benedek et al. (2012) apresentam o exemplo de que esse valor pode ser verificado na filosofia africana do ubuntu, ou ainda, na ideia de temos uma responsabilidade social de cuidar dos seus pobres e no hábito de participação em ações em prol da justiça social.



#### Saiba mais

Ubuntu é um termo africano que pode ser considerado como um estilo de vida e de pertencimento a um grupo, que traduz a capacidade de amar ao próximo, de aceitação mútua, ou ainda de ter empatia e humanidade com os outros. Trata-se, pois, de uma maneira de possibilitar a vida em comunidade. Pesquise mais sobre o termo e surpreenda-se!

O que os autores apresentam, na verdade, é que existe uma crença quase universal de que devemos tratar os outros como gostaríamos de ser tratados. De uma certa maneira é essa a ideia que baliza todo o ideal dos direitos humanos. Analise o que a ONU (2021, p. 1) nos ensina: "os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição". Claramente, trata-se de uma situação em que se percebe a relação de se relacionar com os outros da mesma forma pela qual gostaríamos que se relacionassem conosco.

Apesar de ser algo que pode ser compreendido como inerente à humanidade ao longo dos anos, a ideia de "direitos humanos" é o resultado do pensamento filosófico dos tempos modernos. Benedek et al. (2012) dizem que este tem suas reais raízes na filosofia do racionalismo e do iluminismo, no liberalismo e democracia, e na luta por direitos iguais encontrado em ideais socialistas. Complementa-se, ainda, que a temática sempre foi preocupação do pensamento cristão e, mais recentemente, da social-democracia.

Diz ainda Benedek et al. (2012, p. 44) que:

Os direitos humanos empoderam os indivíduos, bem como as comunidades de modo a procurarem a transformação da sociedade rumo à completa implementação de todos os direitos humanos. Os conflitos têm de ser solucionados através de meios pacíficos, fundamentados no primado do Direito e no âmbito do sistema de direitos humanos. Contudo, os direitos humanos podem interferir entre si; eles são limitados pelos direitos e liberdades dos outros ou por requisitos de moralidade, de ordem pública e do bem comum de uma sociedade democrática.

Por mais que Silva (2015, p. 147) aponte que a expressão (direitos humanos) "é enunciada em conjunto com os demais seres humanos para reivindicar e exigir pretensões que, até segunda ordem, não estariam ligadas a um ordenamento legal-normativo". Por sua vez, Cruz e Moura (2012) nos brindam com a visão de que a questão da luta pelos direitos humanos não pode ser entendida como algo inerente somente aos sistemas judiciários, por meio de

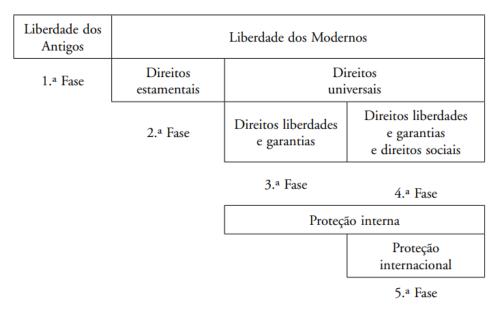


litígios, legislações e jurisdições. Para além de uma visão meramente legal, das instâncias formais, os direitos humanos são patrimônio da sociedade e, por isso, é fruto do debate dialético que resulta em uma rearticulação liberatória dos sujeitos sociais.

Se analisarmos as temáticas de algumas das lutas encampadas pelos direitos humanos, percebemos que estas incluem a ética, o direito à liberdade e à vida, à liberdade de expressão e de opinião, o direito ao trabalho e à educação, a responsabilidade social, entre muitos outros. Todos esses temas se sustentam na "acepção de que a dignidade é inseparável da condição humana, portanto não [são] meramente uma qualidade acidental de determinados", como acredita Albuquerque (2013, p. 414).

Oliveira, Gomes e Santos (2015) apontam que a história do desenvolvimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é complexa e complementar. Não se pode conceber que a evolução das ideias em busca de se proporcionar dignidade a todos é algo linear e constante. Como muito das ideias sociais, o avanço se deu entre idas e vindas, por denúncias e acolhimento, entre paz e disputas.

Figura 1 – Etapas de desenvolvimento histórico dos direitos humanos



Fonte: Elaborado com base em Oliveira; Gomes; Santos, 2015.

Por meio da Figura 1, pode-se ilustrar ao menos quatro fases aceitas como etapas no desenvolvimento dos direitos fundamentais ao longo dos tempos, adicionando-se também uma quinta fase em que se faz evidente a percepção internacional dos direitos humanos.



Há que se fazer uma constatação, embasando-se em Oliveira, Gomes e Santos (2015): nenhum fato histórico deve ser analisado sem que seu contexto seja também compreendido. Em que se pese em direitos fundamentais isso se faz ainda mais relevante, dado que o que seria algo compreensível em um momento histórico, em outro é pensado como uma prática condenável. Muitos exemplos disso podem ser citados, tais quais o sacrifício de humanos a deuses, a escravidão ou, ainda, a não condenação do racismo. Percebe-se, aqui, que há relação direta entre os contextos econômicos, sociais e econômicos e os direitos humanos, e, por que não dizer, entre a moral e a ética.

Tendo a premissa exposta como verdadeira, Oliveira, Gomes e Santos (2015) descrevem que na fase da **liberdade dos antigos** há uma conexão com a forma de encarar o constructo da liberdade durante a Antiguidade. Os autores apontam que nesse tempo as liberdades representavam, inicialmente, a participação pública na vida da polis, ou seja, da cidade. Assim, seria um direito (de alguns) fundamentalmente poder opinar sobre as decisões que impactariam a vida cotidiana das pessoas.

No período apontado como **liberdade dos modernos**, Oliveira, Gomes e Santos (2015) descrevem que é fácil perceber as influências da visão do indivíduo que o cristianismo possui, sendo que isso se prolonga desde o final da Antiguidade até aos momentos atuais. Fazem parte desse período as etapas denominadas de *direitos estamentais*, que se versam sobre os direitos relacionados com os grupos, as corporações, as ordens e categorias, representando o surgimento do embasamento legal do Estado moderno.

No período seguinte, dos **direitos universais**, surgem documentos jurídicos, tais como o Bill of Rights nos Estados Unidos (1776) e a Declaração do Homem e do Cidadão na França (1789). Oliveira, Gomes e Santos (2015) apontam que esses documentos são oriundos de vários movimentos sociais no período pré-revolução industrial. Após isso, na terceira fase, de **direitos**, **liberdades e garantias**, há influência de pensadores como John Locke (século XVIII) e outros.

Seguem Oliveira, Gomes e Santos (2015, p. 43):

As teses religiosas que pregam a unidade da humanidade e a igualdade de todos perante a divindade fazem parte desta fase. Nesse momento, foi dado início ao estabelecimento de mecanismos de proteção no âmbito interno, na maioria das vezes, através de normas constitucionais. Esses mecanismos de proteção foram, eventualmente, fortalecidos na quarta fase com o estabelecimento de tribunais com



jurisdição constitucional e procedimentos como o habeas corpus e a tutela direta (por exemplo, a figura do amparo).

Percebe-se então que, ainda que incipiente, estavam presentes aspectos do que hoje chamamos de *direitos fundamentais*. Segue-se a quarta fase, que é descrita por Oliveira, Gomes e Santos (2015) como caracterizada ainda pela contraposição entre os **direitos sociais e os direitos, liberdades e garantias**. Apontam os autores que essa polaridade foi o resultado das significativas disputas políticas, ideológicas e sociais do século XIX e XX.

Como exemplo dessa época da quarta fase, Mahlke (2017) descreve que a Primeira Guerra (1914-1919) e a Segunda Guerra (1939-1945), dadas as suas brutalidades, influenciaram o surgimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos e instituições que buscavam promover a paz entre os povos.

Após esse período de guerras, temos a quinta fase, descrita como **proteção internacional**. Sua nomenclatura está lastreada no fato de que se torna padrão estabelecer a internacionalização dos direitos fundamentais, mesmo que ainda de maneira não padronizada. A criação de organismos supranacionais tais como a Liga das Nações e depois a Organização das Nações Unidas (ONU) possibilitaram divulgar os direitos fundamentais pelo mundo, como aponta Mahlke (2017).

#### 1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Um dos ápices da luta mundial pela propagação dos direitos fundamentais ocorreu na instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, "que constitui o principal documento de proteção aos direitos humanos, sobretudo porque é a partir dele que o indivíduo passa a ser considerado sujeito de direitos no plano internacional", como descreveu Mahlke (2017, p. 16).

Ripel, Medeiros e Maluf (2016, p. 611) ditam que a DUDH "traz princípios que não são regras, mas pontos de reflexão sobre os quais a legislação deve ser pautada, assim como códigos de ética e resoluções".

Os ideais universais contidos nos 30 artigos do texto da declaração vão desde os mais fundamentais, como o direito à vida, aos que garantem uma vida digna, como os direitos à alimentação, educação, trabalho, saúde, segurança, Justiça e liberdade. Enfatizando a dignidade inerente de cada ser humano, o



texto afirma que os direitos humanos são a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo, como descreve Almeida (2019).

Corroborando com esse pensamento, Leão (2001, p. 132) afirma que "a Declaração Universal de Direitos Humanos é um documento internacional que estabelece um padrão de comportamento moral e ético mínimo comum para a relação dos Estados com os seus cidadãos". Ele explica que a declaração coloca no contexto internacional algo que já estava presente nas convicções morais de muitas nações: a defesa da dignidade humana. O autor ainda aponta que "essa ideia existe em diferentes culturas, e as culturas traduzem de maneira diferente o que ela significa. Mas, no fundamento, sempre está a negação que uma vida humana pode ser negociada em favorecimento da vida do outro. Toda vida tem exatamente o mesmo valor" (Leão, 2001, p. 133).

#### TEMA 2 – CONCEITOS FUNDAMENTAIS EM DIREITOS HUMANOS

O conceito de Direitos Humanos exige reconhecer que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Deve-se adicionar, também, que são direitos humanos aqueles que se referem às situações jurídicas que têm seu fundamento na natureza ou na condição de ser humano, desde que estas sejam reconhecidas pelo Direito internacional.

Figura 2 – Direitos Humanos



Créditos: Eli\_Oz/Shutterstock.

Os direitos humanos, então, são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano e que agregadamente tenha uma



ressonância na aceitação dessa por outros. Como instrumento de formalização desses direitos, tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos (ONU, 2021).

Há o que se considerar o que aponta Herrera Flores (2004, p. 382), que recorda que:

Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela particular manifestação da dignidade humana.

Mas não é qualquer luta ou reivindicação, não é qualquer ação resultante da natureza ou da condição de ser humano que se torna um direito universalmente aceito a todos e por todos.

De acordo com a ONU (2021), algumas das características mais importantes dos direitos humanos são:

- Os direitos humanos s\(\tilde{a}\)o fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

#### 2.1 Direitos sociais e direitos fundamentais



Evitando discussões semânticas, faz-se necessário realizar algumas distinções. Vejamos: os **direitos sociais** são os que mais se aproximam do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, pois visam reduzir as desigualdades entre as pessoas, ajustando os indivíduos às mais completas e dignas condições de vida. Moraes (2002, p. 202) define os direitos sociais desta forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentas do homem, caracterizandose como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (Moraes, 2002, p. 202)

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos entender o porquê de esses direitos serem chamados de *sociais*. O motivo é bem simples e reside no fato de eles não serem direitos de classe individual, sua aplicabilidade é coletiva, para toda a sociedade, sem distinção, com normas aplicadas, para a sua eficácia, com justiça e ética por parte das autoridades governamentais.

Além dessa diferenciação entre direitos humanos e direitos sociais, há que se esclarecer a relação daquele com os **direitos fundamentais**. Oliveira, Gomes e Santos (2015) esclarecem que por meio da análise da constituição de diversas nações, bem como a posição atual na doutrina, o que determina a diferença entre os dois é a fonte do direito.

Esses mesmos autores ainda apontam que os direitos fundamentais são encontrados nos textos constitucionais e, por sua vez, são relacionados às garantias fundamentais integrantes do Direito internacional. Com base nisso, é seguro pensar que os direitos humanos são os direitos da pessoa humana reconhecidos tal como prescrevem os instrumentos jurídicos expressos pelo Direito internacional vigente. Em síntese, os direitos humanos são os direitos de todos, e os direitos fundamentais são aqueles que tem como característica serem constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico de um país.

Citou-se acima o fato de que os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente positivados. Cabe, porém, explicar esse significado. Uma lei é positiva quando ela é feita pelos legisladores, promulgada pelo poder competente e imposta à observância de todos, por meio da promulgação desta, ou seja, por meio de uma lei escrita. Tendo essa informação como base, Oliveira,



Gomes e Santos (2015) apontam que os direitos humanos se encontrem positivados no direito convencional internacional, sendo então sua positivação não necessariamente uma característica essencial dessas garantias. Evidenciam os autores que isso não se aplica aos direitos fundamentais, uma vez que esses:

Devem essencialmente estar positivados na constituição, embora possamos reconhecer como fundamentais direitos que não se encontram consagrados expressamente no texto da Constituição. Sem dúvida, tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos partilham de verdadeiras semelhanças, possuindo na sua origem os mesmos valores éticos (de justiça e igualdade), apresentando características essenciais à natureza humana e tendo como finalidade comum a proteção da dignidade da pessoa humana. (Oliveira; Gomes; Santos, 2015, p. 32)

Mergulhando mais no entendimento da compreensão do conceito dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, Oliveira, Gomes e Santos (2015) nos ensinam que devemos buscar apoia em análises das suas características e classificações. Apontam esses autores que, fundamentabilidade, universalidade, inalienabilidade, interdependência e inter-relação são a principais características quer dos direitos fundamentais, quer dos direitos humanos. Tendo, então, a visão sobre essas características a partir de Oliveira, Gomes e Santos (2015), podese detalhar cada um deles, por meio do Quadro 1:

Quadro 1 – Características dos direitos fundamentais e dos direitos humanos

CARACTERÍSTICAS	DESCRIÇÃO	
Fundamentabilidade	Esses direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita à sua existência e à sua autonomia. Eles contêm uma natureza de necessidade, não representando somente aspetos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, como direitos básicos das pessoas.	
Universalidade	Referem-se a todas as pessoas que podem ser titulares desses direitos. No âmbito internacional, essa característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade ou cultura possuem direitos humanos. A existência de categorias de direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e pessoas portadoras de deficiência, não fere a característica de universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.	
Inalienabilidade	O caráter de inalienabilidade é um dos mais proeminentes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Essa característica refere-se à permanência e à indisponibilidade dessas garantias, significando que estas garantias não podem ser retiradas, exceto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis, e o seu titular não pode dispor, abdicar delas. Esses direitos extinguem-se somente com a morte do titular.	
Interdependência e Inter-relação	Essas características relacionam-se principalmente com a implementação dessas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no gozo de outro direito. Essas relações encontram	



aplicação tanto nos direitos económicos, sociais, e culturais como nos direitos civis e políticos.

Fonte: Oliveira; Gomes; Santos, 2015, p. 33-34.

Oliveira, Gomes e Santos (2015) ensinam que as classificações dos direitos fundamentais e dos direitos humanos são relevantes, dado que representam uma forma de identificar os seus beneficiários, suas fontes e, fundamentalmente, questões específicas relativas à sua implementação, tal como a força jurídica inerente a elas. Isso pode ser ilustrado pela classificação que dar-se-á por intermédio da teoria geracional dos direitos humanos.

#### 2.2 Divisão geracional dos direitos humanos

De acordo com essa teoria, existem algumas gerações de direitos relacionadas com a forma pela qual ocorreu o desenvolvimento dos diferentes padrões circunspectos ao direito convencional.

Mahlke (2017) descreve que o primeiro princípio é o relacionado à liberdade. As principais conquistas correlatas a isso consistem nos direitos civis e políticos, bem como o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação e à expressão. Oliveira, Gomes e Santos (2015) adicionam a essa lista, ainda, os direitos de participação política, o direito à defesa e o direito à privacidade. Inspirado pelo pensamento liberal, pensa-se que nesses direitos o Estado não deve agir, ou seja, não deve influenciar e bem menos penalizar as pessoas por suas escolhas.

Os direitos da segunda geração são relativos à igualdade. Relacionam-se a aspectos relativos aos âmbitos económicos, sociais e culturais, que exigem, nas palavras de Oliveira, Gomes e Santos (2015), a participação positiva do Estado. Há confluência desses direitos ao "padrão de vida das pessoas e com as suas necessidades básicas, exemplificadas pelos direitos à educação, à saúde, a um padrão de vida adequado e à segurança social", como descreveu Oliveira, Gomes e Santos (2015, p. 35). Aqui, ao contrário do exposto sobre os direitos de primeira geração, o Estado deve ter postura ativa, atuando de forma a proporcionar acesso à educação, trabalho, e saúde, entre outras necessidades básicas.

Descrevem Oliveira, Gomes e Santos (2015, p. 35) que "os chamados direitos coletivos representam o núcleo da terceira geração dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente saudável



e à paz". Tratam-se, pois, dos direitos vinculados à fraternidade. Mahlke (2017) aponta que esses estão voltados à disseminação da solidariedade e incluem aspectos como a preocupação com o meio ambiente e a conservação do patrimônio histórico, por exemplo. A base dos direitos da terceira geração é a crença de que é possível construir um futuro melhor dentro de um espírito de solidariedade internacional. Também aqui o Estado deve interferir, no sentido de propiciar condições para que a fraternidade entre os povos possa ocorrer.

Além dessas três gerações de direito, é comum encontrarmos a defesa de que as especificidades da vida cotidiana atual fizeram surgir novas gerações. Como propulsor disso, Mahlke (2017) cita a globalização e os efeitos do avanço dos meios de comunicação e comércio por internet.

#### Saiba mais

Você gostaria de ter um clone seu? Por mais que talvez essa ideia gere curiosidade a você, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os direitos humanos vetam essa possibilidade. O art. 11 dessa declaração aponta: Não deve permitir-se as práticas que sejam contrárias a dignidade humana, como a clonagem com fins de reprodução de seres humanos. A questão a se refletir é: por que a clonagem de humanos é algo que atinge os direitos humanos? Talvez a resposta não seja tão óbvia. Pense sobre isso!

Aponta-se, para ilustrar, que a denominada *quarta geração*, o ramo do direito, é derivado do avanço tecnológico, especificamente do que chamamos de *Biodireito*, e que inclui a manipulação genética, as pesquisas de células-tronco, o aborto eugênico, a mudança de sexo, a reprodução humana assistida, entre outros, como ensinou Mahlke (2017).

Outro ponto que merece destaque nesse último período ocorreu em 1993, com a adoção da Declaração de Viena e o Programa de Ação pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. De acordo com ONU (2021), os Estadosmembros da ONU adotaram e criaram o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), cumprindo assim um dos mais antigos desejos da comunidade internacional devota da temática.

Diz a ONU (2021) que:

O Escritório do Alto Comissariado responde a crises, apoia defensores dos direitos humanos e traz os direitos humanos para mais perto das pessoas. Através de atividades de apoio, monitoramento e treinamento, o Escritório contribui para as reformas legislativas e



políticas que aumentem a responsabilização por violações de direitos humanos e promovam os direitos humanos. (ONU, 2021, p. 1)

A partir de sua implantação, aceleraram-se as conquistas no campo dos direitos humanos no mundo. Podem-se citar alguns avanços mais importantes desde 1993:

- "Os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos e o direito ao desenvolvimento são reconhecidos como direitos universais, indivisíveis e direitos mutuamente fortalecidos de todos os seres humanos, sem distinção", conforme apresentado por ONU (2021, p. 1).
- Cada vez mais a não discriminação e a igualdade têm sido reafirmadas como princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, bem como elementos fundamentais da dignidade humana, como aponta a ONU (2021).
- Avanço do marco de proteções no direito internacional agora englobam crianças, mulheres, vítimas de tortura, pessoas com deficiência, instituições regionais, entre outros. Crê a ONU (2021) que apesar de existirem muitas alegações de violações, agora os indivíduos que se sintam maculados podem apresentar queixas aos órgãos de tratados internacionais de direitos humanos.
- Discriminação e atos de violência contra as mulheres possuem mecanismos de denúncia e punição em muitos países. Os direitos das mulheres agora são reconhecidos como direitos humanos fundamentais, como aponta a ONU (2021).
- Se entende que graves violações dos direitos humanos não devem ficar impunes. ONU (2021, p. 1) descreve que "as vítimas têm o direito de exigir justiça, inclusive em processos da restauração do Estado de Direito após conflitos". ACNUDH, por meio do Tribunal Penal Internacional traz autores de crimes contra a humanidade e crimes de guerra para prestar esclarecimentos perante a justiça.
- Também tiveram mais reconhecimento os direitos humanos das pessoas com deficiência, notadamente no que se refere a participação, de maneira igualitária, de todas as esferas da vida nas mesmas condições que os demais.
- Mesmo antes do aumento das ondas migratórias no mundo, sobretudo na Europa, a partir da eclosão dos eventos conhecidos como a Primavera



Árabe, existe um quadro internacional que reconhece os desafios enfrentados pelos migrantes e suas famílias e, assim, luta-se para que esses tenham preservados os seus direitos.

- Foram colocados na agenda internacional a discussão sobre os direitos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.
- ONU (2021, p.1) ilustra que "os desafios enfrentados pelos povos indígenas e pelas minorias estão sendo cada vez mais identificados e abordados pelos mecanismos internacionais de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao seu direito à não discriminação".

A relação apresentada evidencia um fato incontestável. Os organismos que defendem as leis internacionais dos direitos humanos continuam evoluindo e expandido para tratar de questões emergentes tornadas visíveis com a expansão da globalização, tais como os direitos das pessoas idosas, o direito à verdade, ao meio ambiente limpo, água, saneamento, comida, fim da corrupção e outros aspectos essenciais para o desenvolvimento sustentável, como aponta a ONU (2021).

## 2.3 Funções primordiais dos direitos fundamentais

Ainda no sentido de compreender diversas tipologias de classificação dos direitos, Oliveira, Gomes e Santos (2015) apontam que a funcionalidade dos direitos fundamentais merece destaque. As quatro funções primordiais dos direitos fundamentais (que representam também funções dos direitos humanos) são:

- Função de não discriminação;
- Função de defesa ou liberdade;
- Função de prestação social; e
- Função de proteção perante terceiros.

Apontam os autores que, por exemplo, a **função de não discriminação** tem sólidas raízes na crença da igualdade que permeia todo o conceito dos direitos fundamentais. A partir dessa visão, há o entendimento de que devemos assegurar que o Estado trate todos que se encontram sob sua jurisdição como indivíduos fundamentalmente iguais.

Citam os autores também a função de não discriminação. Nesse caso, percebe-se que essa se aplica aos direitos fundamentais e aos direitos humanos



de todas as categorias, sejam elas civis ou políticas, bem como as sociais, econômicas e culturais.

Em continuidade, Oliveira, Gomes e Santos (2015) descrevem a função de defesa ou liberdade, que está relacionada de maneira íntima à defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante os poderes do Estado. Ilustram os autores que essa função é bem perceptível nos direitos, liberdades e garantias pessoais, ou seja, naqueles direitos categorizados como direitos civis e políticos no âmbito internacional). Oliveira, Gomes e Santos (2015) alertam que a função de defesa dos direitos fundamentais possui uma dualidade, uma vez que devem ser compreendidos tanto pelo seu caráter positivo como pelo negativo, refletindo, respetivamente, planos jurídicos objetivos e subjetivos. Para compreender os aspectos positivos e negativos da defesa, recorre-se ao quadro 2:

Quadro 2 – Aspectos positivos e negativos do direito à defesa

ASPECTOS	DESCRIÇÃO	
Negativos	Os direitos fundamentais constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo a sua ingerência na esfera jurídica individual protegida pelos direitos fundamentais.	
Positivos	O indivíduo, enquanto titular de direitos fundamentais, detém o poder de exercer positivamente os seus direitos e de exigir a não interferência dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas àqueles direitos.	

Fonte: Oliveira; Gomes; Santos, 2015.

Continuando a explorar as funções dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, versam Oliveira, Gomes e Santos (2015) que existe ainda uma função de prestação social. De uma maneira resumida, esta corresponde à capacidade dos indivíduos, por virtude da titularidade dos direitos fundamentais, de obter recursos essenciais por intermédio da ação do Estado, como por exemplo saúde, educação e segurança social. Deve-se considerar as críticas sobre o alcance da efetividade dos direitos descritos nessa função, porém, mesmo assim, esses incluem

Uma dimensão objetiva juridicamente vinculativa, obrigando os poderes públicos ao desenvolvimento e execução de políticas sociais ativas propensas à criação de instituições (por exemplo, hospitais e escolas), serviços (por exemplo, serviços de segurança social) e ao fornecimento de prestações (por exemplo, salário mínimo, subsídio de desemprego, bolsas de estudo, habitações económicas). (Oliveira; Gomes; Santos, 2015, p. 40)

Em continuidade, a quarta função, denominada *função de proteção perante terceiros*, diz respeito à incorporação do significado de que os direitos fundamentais também possuem uma função capaz de ultrapassar a relação



indivíduo-Estado. De acordo com essa função, "a função de proteção perante terceiros que determina o dever do Estado de regulamentar o casamento de uma forma a assegurar a igualdade entre os cônjuges, de estabelecer um sistema de segurança pública para salvaguardar o direito à vida e à integridade física, entre outros" como aduz Oliveira, Gomes e Santos (2015, p. 41).

Inclui-se ainda no espectro da função de proteção perante terceiros o debate sobre a censura. A proibição de censura ao exercício da liberdade de expressão é algo totalmente vinculado às ideias de garantia de acesso aos direitos fundamentais, isto é, o Estado não deve censurar qualquer que seja o caráter de uma publicação (obviamente se ela respeita os direitos humanos) e, caso o faça, o autor possui o poder de exigir um término a tal censura estatal.

# TEMA 3 – MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento dos sistemas de proteção dos direitos humanos denota do ano de 1215, na Inglaterra, com a denominada *Carta Magna*, documento que criou condições para o estabelecimento de liberdades e direitos civis. Obviamente que se trata de um texto basilar, se comparado às complexas legislações de hoje. Ao longo dos tempos, essa temática foi gradualmente sendo construída e esse assunto ganhou atenção especial em meados do século passado, quando objetivava sistematizar ao máximo a proteção e garantir efetivação dos direitos humanos, como aponta Mahlske (2017). A autora faz a ressalva que os pactos e declarações não garantem que os direitos humanos realmente serão protegidos, concretizados e realizados na prática. Para isso, é necessária a criação de mecanismos articulados que organizem o monitoramento e a fiscalização das regras impostas pelos direitos humanos.

E, para certificar essa proteção essencial dos direitos humanos, é frente a uma crescente demanda que surgem os tribunais penais.

# 3.1 Mecanismos globais de proteção aos direitos humanos

De com documentos da ONU (2018), há dois sistemas de proteção a direitos humanos no modo global e no modo regional, são eles que dão vida à aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos na ordem jurídica internacional. A nível global, temos:

Mecanismos convencionais;



Mecanismos extraconvencionais.

Vamos conhecer sobre eles nas descrições a seguir. Os **mecanismos convencionais** são aqueles criados por convenções específicas de direitos humanos, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, entre outras. As principais características dos órgãos protetivos criados por esses tratados internacionais estão: primeiro, no fato de apenas se voltarem à proteção de direitos previstos nas convenções que os criaram. Segundo, no fato de terem competência para analisar relatórios e petições individuais apenas no que toca àqueles Estados que ratificaram a convenção específica instituidora do órgão, como aponta a ONU (2018).

Os **mecanismos extraconvencionais** derivam principalmente de um único tratado internacional: a Carta da ONU. Apresentam, nesse sentido, algumas peculiaridades: primeiro, recebem petições individuais mesmo de países que não tenham ratificado nenhuma convenção específica de direitos humanos. Em segundo lugar, tratam de violações a quaisquer direitos, contanto que relacionados a violações sistemáticas. (ONU, 2018)

Vale destacar que os mecanismos internacionais extraconvencionais de proteção a direitos podem ser aproveitados em relação a Estados que não ratificaram tratados internacionais de direitos humanos. Mahlske (2017) destaca alguns exemplos de sistemas de proteção, criados a partir de convenções já enumeradas: Comitê de Direitos Humanos, Comitê contra a tortura, Comitê sobre os direitos da criança, Comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

Os tratados e os Comitês são estabelecidos com sistemáticas de monitoramento e implementação dos direitos que contemplam os mecanismos convencionais. São eles, conforme Mahlske (2017):

 Relatórios periódicos: devem ser encaminhados pelos estados e partem de acordo com calendário periodicamente estabelecido e, adicionalmente, toda vez que o Comitê solicitar informações complementares. Mecanismo de comunicação interestatal.



- Petições individuais: decorrentes da vontade de indivíduos ou grupos de indivíduos que desejam expressar suas vontades por meio do ajuizamento de petições junto ao Comitê sobre violações sofridas dos direitos consagrados na Convenção. Após o processamento e análise do caso, o Comitê poderá adotar medidas para restaurar ou reparar os direitos violados (Mahlske, 2017).
- Aviso prévio (early-warning);
- Procedimentos urgentes (urgent procedures).

Sobre esses dois últimos tipos de monitoramento, eles são importantes como instrumentos para alertar aos organismos internacionais as condições impactantes aos direitos humanos de uma região ou a uma população.

Além dos mecanismos convencionais citados acima, também o monitoramento pode ocorrer por meio de mecanismos extraconvencionais. Nessa modalidade, cita-se a indicação de Relatores Especiais das Nações Unidas, com mandatos específicos para a atuação na elaboração de relatórios com recomendações e conclusões a serem apresentadas a ONU sobre execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, direito à alimentação; direito à educação; direito à moradia adequada; eliminação da violência contra a mulher entre outros temas correlatos à defesa dos direitos humanos.

Mahlske (2017) diz que também é um mecanismo extraconvencional as Relatorias Nacionais, subsidiadas e propostas pela Organização das Nações Unidas como forma de vistoriar acontecimentos ou programas para defesa dos direitos humanos já implantados.

Percebe-se que existem muitas formas de se acompanhar a aplicação de políticas de combate à agressão aos direitos humanos, bem como para a verificação do cumprimento de protocolos estabelecidos por tratados internacionais.

# 3.2 Mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos

Além dos instrumentos globais, há sistemas regionais de proteção dos direitos humanos para alguns continentes, dos quais citam-se a Organização dos Estados Americanos (OEA); Organização da Unidade Africana (Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos); e a Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos.



No tocante à esfera de atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), observa-se a existência de vários momentos em que ocorreram reflexões acerca dos direitos das pessoas e a elaboração de documentos assinados por grande maioria das nações americanas, tais como a Carta da Organização dos Estados Americanos e Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948).

Malhke (2017) nos posiciona que as convenções foram realizadas como forma de se estabelecer o diálogo constante na busca por um mundo mais justo, mais humano e mais feliz. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi firmada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigência em 1978. Esse sistema se inspirou na Convenção Europeia, assim, institui uma ampla gama de direitos civis e políticos. E para assegurá-los, estabelece a Comissão de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Posteriormente, em 1988, o Protocolo de San Salvador incorporou direitos econômicos, sociais e culturais, como descreveu Malhke (2017).

Aborda-se nesse ponto a atuação do sistema europeu. Ele surgiu no ano de 1950, por meio da realização da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Sua influência resultou, em 1961, na assinatura da Carta Social Europeia, que aborda aspectos alusivos aos direitos civis e políticos. Estabeleceu-se que qualquer pessoa física ou Organização não governamental poderá se submeter à Corte Europeia em casos de violação de direitos estabelecidos na Convenção.

Por fim, o Sistema africano tem como tratado fundamental a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, e que veio a ser implementada em 1986. Esse sistema envolve direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Também estipula "os direitos dos povos e deveres dos indivíduos em relação à família, à comunidade e ao Estado", como aduz Malhke (2017, p. 67).

Para além dos sistemas e mecanismos supramencionados, a justiça global ressalta que a aproximação da sociedade civil desses mecanismos é de importância ímpar para a promoção e proteção dos direitos humanos. Trata-se de mecanismos já constituídos com a ideia de participação de entidades governamentais, intergovernamentais e não governamentais e, assim, a falta de qualquer dessas classes de organismos acarretaria a perda de parte de sua



função primordial na tutela de direitos inerentes à condição humana. Para Piosevan (2006), o acesso a esses mecanismos deve ser desmistificado para que a sociedade possa desempenhar largamente sua função de tutela das instâncias coletivas.

## TEMA 4 – CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA ÉTICA

Alencastro (2017, p. 29) explica que "compreender a origem dos valores humanos e sua aplicabilidade é um dos objetivos do estudo da ética". Cortella (2009), por sua vez, destaca que a ética é o que delimita os limites para a convivência, no sentido que auxilia os seres humanos a estabelecer princípios e valores para a coexistência. Pela exposição do histórico da evolução dos direitos humanos ocorrida na disciplina até esse momento, sabe-se, então, que isso é fundamental para que se possa adentrar, a partir desse ponto, na compreensão dos conceitos basilares de ética.

Temas como dignidade, liberdade, autonomia e cidadania são correlatas à ética, assim como aspectos que reflitam a busca da humanidade por um sentido conjunto de realização, qualidade de vida e bem-estar social. Obviamente que a construção disso é algo complexo, uma vez que há ideias diferentes em cada indivíduo – e seus grupos de pertencimento – sobre o que realmente significa dignidade, qualidade de vida e outros termos. Há de se considerar, ainda, que a ética se relaciona com outros campos do saber, como a filosofia, sociologia, psicologia, bem como áreas das ciências exatas, biológicas e outras, e todas essas influenciam a visão sobre o que é considerado ou não "aceitável" ou ético.

A ética é preocupação constante da filosofia, e não poderia ser diferente, afinal, esta é uma parte fundamental de seus estudos. A Filosofia, nos explica Cortella (2009, p. 103), se ocupa do "exercício das condutas", isto é, em termos práticos, da discussão sobre comportamento moral, ou ainda, da relação da moral como uma prática que é desejada por um conjunto de indivíduos que compactuam que certas atitudes são permitidas ou não.

Ao se recorrer a pensadores para conceituar a ética, temos pontos de vista complementares, quase nunca conflitantes. Os clássicos gregos se ocuparam de conceituá-la. Sócrates o fez traduzindo-a como o conhecimento que poderá conduzir o homem para a felicidade. Platão, por sua vez, fez correlação desta com a Justiça e Aristóteles descreveu-a a partir da relação



desta com as virtudes. Explorando mais esse último pensador, Aristóteles (2009), descreve que a ética é o conhecimento que oferta ao homem elementos para que esse possa eleger a sua melhor conduta, considerando para isso os interesses dos grupos ao qual ele pertence e, em espectro maior, os de toda humanidade. Por essa lógica, se ao homem se atrela o objetivo de ter uma vida feliz, do ponto de vista aristotélico, isso acontecerá ou não de acordo com o conjunto de ações e inações que serão virtuosas para ele, em direção a esse objetivo.

Nesse sentido, é relevante o que expressa Chauí (1998, p. 429):

Em muitas ocasiões, ficamos contentes e emocionados diante de uma pessoa cujas palavras e ações manifestam honestidade, honradez, espírito de justiça, altruísmo, mesmo quando tudo isso lhe custa sacrifícios. Sentimos que há grandeza e dignidade nessa pessoa. Temos admiração por ela e desejamos imitá-la. Tais sentimentos e admiração também exprimem nosso senso moral.

Relata a autora uma série de distinções de conceitos necessários para compreender corretamente o fato de como construímos essa atribuição de valores a uma pessoa e, obviamente, como percebemos isso em nós mesmos. O Quadro 3 apresenta um resumo desses termos essenciais:

Quadro 3 – Termos fundamentais para a compreensão da ética

TERMO	DESCRIÇÃO	
Senso	"Dizem respeito a valores, sentimentos, intenções, decisões e ações referidos	
Moral	ao bem e ao mal e ao desejo de felicidade. Dizem respeito às relações que	
Consciência	mantemos com os outros e, portanto, nascem e existem como parte de nossa	
moral	vida intersubjetiva" (Chauí, 1998, p. 431).	
Juízos de	"São aqueles que dizem o que as coisas são, como são e por que são. Em	
fato	nossa vida cotidiana, mas também na metafísica e nas ciências, os juízos de	
	fato estão presentes." "Se dissermos: "Está chovendo", enunciaremos um	
	acontecimento constatado por nós e o juízo proferido é um juízo de fato."	
	(Chauí, 1998, p. 431).	
Juízos	São "avaliações sobre coisas, pessoas e situações - são proferidos na moral,	
éticos de	nas artes, na política, na religião. Juízos de valor avaliam coisas, pessoas,	
valor	ações, experiências, acontecimentos, sentimentos, estados de espírito,	
	intenções e decisões como bons ou maus, desejáveis ou indesejáveis." (Chauí,	
	1998, p. 431).	
Juízos	"Enunciam normas que determinam o dever ser de nossos sentimentos, nossos	
éticos de	atos, nossos comportamentos. São juízos que enunciam obrigações e avaliam	
valor	intenções e ações segundo o critério do correto e do incorreto. Os juízos éticos	
normativos	de valor nos dizem o que são o bem, o mal, a felicidade. Enunciam também	
	que atos, sentimentos, intenções e comportamentos são condenáveis ou	
	incorretos do ponto de vista moral." (Chauí, 1998, p. 431).	

Fonte: Chauí, 1998.

Nota-se, a partir do entendimento do quadro, que a ética se constrói por meio da interação do indivíduo com os outros, por meio da vida em grupo. A construção de juízos de valor e a aceitação de juízos de valor normativos, por



exemplo, depende do senso moral desenvolvido na coletividade. Quando se estuda a ética, então, busca-se entender o que alguns teóricos definem como "pedagogia do espírito", quer dizer, o estudo do comportamento moral dos homens em sociedade.

Está clarificado que há, aqui, um aspecto valorativo. A ética tem essa pretensão, ao se confundir com o termo *dever*. Um dever que nos é apresentado para que seja possível a vida em comunidade é, por exemplo, o reconhecimento do respeito a todos como fins em si mesmos e não somente como uma forma de se atingir objetivos pessoais. O que se deve respeitar é a vida humana e não o que esta pode trazer de benefícios. Ao se apresentar essa visão, aceitamos o que Kant (2005) refletiu, a saber, que o que distingue os homens das coisas é o valor que se lhes atribui; enquanto o valor das coisas é o preço, o valor dos homens é a dignidade. Assim, na visão kantiana, coisas têm preço, homens têm dignidade.

Resgatando o que foi apresentado no início, que a ética tem como intenção compreender a origem dos valores humanos e sua aplicabilidade, podese então perceber que a dignidade humana – lastreada em valores, princípios e padrões éticos – é que deve reger a sobrevivência e a prosperidade de todos, notadamente se esta é construída de maneira autônoma, livre e voluntária. Reforça-se, então, mais uma vez a relação existente entre Direitos Humanos e ética.

Interessante é marcar o que Chauí (1998, p. 435) nos lembra, ao afirmar que:

Embora toda ética seja universal do ponto de vista da sociedade que a institui (universal porque seus valores são obrigatórios para todos os seus membros), está em relação com o tempo e a História, transformando-se para responder a exigências novas da sociedade e da Cultura, pois somos seres históricos e culturais e nossa ação se desenrola no tempo. (Chauí, 1998, p. 435)

Para ilustrar esse pensamento, pode-se fazer um paralelismo com as etapas de desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos. Assim alguns direitos sociais, liberdades e garantias foram pacificadas a partir do século XVIII, por meio de documentos oficiais que garantiam – nos termos da época, é claro – liberdade de religião, instituição de sistema representativo para o poder legislativo ou ainda, elementos do poder judiciário a todos os cidadãos.

Dessa forma, ao longo do tempo, foi construída a visão do que é ético, a partir da reflexão individual e coletiva dos atos praticados pelos indivíduos.



Enquanto a ética tem por característica o pensamento, a moral, por sua vez, fundamenta-se na ação individual exercida sobre as coisas e pessoas. Para que se possa compreender as distinções entre esses termos, parte-se agora para decifrá-los.

# TEMA 5 – ÉTICA PESSOAL E MORAL

Até o momento, apresentou-se os termos ética e moral, porém, não se aprofundou o entendimento da distinção entre ambos. A distinção é necessária, pois, no senso comum, confundem-se mutuamente. É fácil escutar frases como "isso não é ético" complementadas por "você não tem moral para fazer isso" nos colóquios do dia a dia, sem distinguir ou esclarecer o que de fato era desejado dizer.

Pedro (2014) explica que as razões por acontecer o entendimento confuso dos termos residem no fato de que o termo ética deriva do grego ethos, que pode apresentar duas grafias, quais sejam êthos e éthos. A primeira grafia tinha sentido inicial do "lugar onde se guardavam os animais, tendo evoluído para o lugar onde brotam os atos, isto é, a interioridade dos homens", como descreveu Pedro (2014, p. 485). Éthos, por sua vez "significa comportamento, costumes, hábito, caráter, modo de ser de uma pessoa, enquanto a palavra moral, que deriva do latim *mos*, (plural mores), se refere a costumes, normas e leis", como apontou Pedro (2014, p. 485).

Figueiredo (2008), preocupado em distinguir a moral de diversas maneiras, detalha que esse termo pode ser empregado tanto como substantivo quanto como adjetivo. Por meio do Quadro 4, apresentam-se as maneiras de como ele é encontrado como substantivo e respectivos exemplos.

Quadro 4 – Entendimentos sobre o termo *moral* utilizado como substantivo

GRAFIA	DESCRIÇÃO	EXEMPLO
A moral	"Refere-se ao conjunto de princípios, preceitos, comandos, proibições, normas de conduta, valores e ideais de vida boa que, em seu conjunto, é constituído por um grupo humano concreto em uma determinada época histórica. Nesta acepção, a moral representa um modelo ideal de boa conduta socialmente estabelecida pela sociedade" (p. 5).	Ela teve a moral de permanecer honesta, mesmo convivendo com corruptos.
moral	"É o conjunto de convicções e pautas de conduta que costuma constituir a base para os juízos morais que cada um faz das outras pessoas e de si mesmo." (p. 5).	Ele se considerava uma pessoa com moral distinta dos demais.



moral	"Ciência que trata do bem em geral, das ações humanas marcadas pela bondade ou pela malícia". A rigor, esta ciência não existe. O que existe é uma variedade de doutrinas como, por exemplo, a Moral católica, protestante, islâmica, budista, marxista etc." (p. 5) "As teorias representam um pensamento baseado num dado contexto histórico de uma época, sob o qual se fundamenta a vida moral concreta." (p. 6).	No islamismo "a Moral deve satisfazer a determinadas condições, sobretudo as relativas à retidão e à piedade, a fim de garantir ao ser humano o seu lugar no paraíso." (Pereira, 2010, p. 111)
o moral	"Quando a palavra moral se refere a expressões que a utilizam no masculino, tais como 'ter o moral elevado' ou 'estar com o moral alto" e outras semelhantes, moral torna-se sinônimo de "boa disposição do espírito', 'ter força, coragem suficiente para enfrentar – com dignidade – os desafios que a vida nos apresenta." (p. 6).	O técnico de futebol perdeu o moral perante os jogadores.

Fonte: Figueiredo, 2008.

Vê-se, então, que não é fácil perceber um sentido único para o termo, enquanto substantivo. Tudo depende da forma pela qual ele é usado em discursos ou sentenças. O mesmo pode ser percebido quando a palavra *moral* é utilizada como adjetivo. Figueiredo (2008) descreve duas variações nesse caso. Primeiro, na situação de contraposição ao termo *imoral*. Nesse sentido, há a presunção da existência de um código que serve de referência para as condutas e, dessa forma, empodera-se um possível interlocutor a expressar um juízo moral. Como exemplo, podemos ter a seguinte expressão: "Ao não respeitar o código de ética da empresa na condução do processo seletivo da empresa, a colaboradora foi imoral, dando preferência a sua amiga e não aos candidatos mais qualificados.".

Outra forma que se pode utilizar o termo é pela oposição ao adjetivo amoral. Figueiredo (2008, p. 6) descreve que nessa acepção, as pessoas o utilizam para se referir a "uma ação que não tem relação com a moralidade. A conduta dos animais, por exemplo, não tem nenhuma relação com a moralidade, pois pressupõe que esses não são responsáveis por seus atos." Já os humanos não têm essa desculpa, uma vez que devem ter uma conduta moral.

Finalizando essa discussão semântica, Figueiredo (2008, p. 6) reforça a preocupação da necessidade do entendimento do contexto como forma de se compreender o uso da palavra moral. Para ele, "os costumes são partes indissociáveis da identidade de um povo num dado contexto histórico. Nesse contexto, e da análise pragmática de como as palavras adquirem vários sentidos, é que se poderá extrair um conceito mais apropriado ao seu uso.".

Procurando, porém, encontrar distinções entre moral e ética, uma possibilidade disso é detalhada por Pedro (2014, p. 485), quando aduz que:



A ética é essencialmente especulativa, não se devendo dela se exigir um receituário quanto a formas de viver com sucesso, dado que se preocupa, sobretudo, com a fundamentação da moral; a moral, é eminentemente prática, voltada para a ação concreta e real, para um certo saber fazer prático-moral e para a aplicação de normas morais consideradas válidas por todos os membros de um determinado grupo social.

Argumenta Cortella (2019) que a moral é prática, enquanto a ética é o conjunto de princípios de convivência. Ao autor, a ética pressupõe uma coletividade, sociedade. Esse conjunto de pessoas define os pressupostos que orientarão as formas aceitáveis ou não de atuação entre pares. Por outro lado, a moral é individual, única em cada ser. Ilustra Cortella (2019) que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma tentativa de se construir uma visão coletiva de moral, mas esse foi o primeiro passo. Categoricamente, não temos uma visão pacificada entre todos os indivíduos, em qualquer tempo, em qualquer lugar.

Tal fato, porém, não parece ser de todo ruim. Cortella (2019) defende que a ética – enquanto fundamentos – e a moral – enquanto prática – possuem relação íntima com o contexto territorial, social e temporal. Dessa forma, somente se pode entendê-la se o observador se transportar para "a sociedade em que ela está inserida, o tempo em que ela vem à tona e a cultura que a envolve" (Cortella, 2019, p. 42). Ilustrando isso, em tempos de outrora, por exemplo, aceitava-se que a mestra devesse castigar o aprendiz com a palmatória. Tal medida hoje é considerada, corretamente, como repugnante.

Para sedimentar a compreensão desses conceitos, Menezes (2021) nos brinda com um bom resumo pelo qual as distinções entre os conceitos são



Quadro 5 – Distinções entre ética e moral

	ÉTICA	MORAL
Definição	A ética é o estudo e a reflexão sobre os princípios da moral, das regras de conduta aplicadas a alguma organização ou sociedade. É também chamada de filosofia moral.	A moral se refere às regras de conduta que são aplicados à determinado grupo, em determinada cultura.
De onde vem	Individual.	Sistema social.
Porque seguimos	Porque acreditamos que algo é certo ou errado.	Porque a sociedade nos diz que é o certo.
Flexibilidade	A ética é normalmente consistente, embora pode mudar caso as crenças de um indivíduo mudem ou dependendo de determinada situação.	A moral tende a ser consistente dentro de um determinado contexto, sendo aplicado da mesma forma a todos. Porém, pode variar de acordo com cada cultura ou grupo.
Exceções	Uma pessoa poderá ir contra sua ética para se ajustar a determinado princípio moral, como o código de conduta de sua profissão.	Uma pessoa que segue rigorosamente os princípios morais de uma sociedade pode não ter nenhuma ética. Da mesma forma, para manter sua integridade ética, pode violar os princípios morais dentro de um determinado sistema de regras.
Significado	Ética vem da palavra grega <i>ethos</i> que significa "conduta", "modo de ser".	Tem origem na palavra latina <i>moralis</i> , que significa "costume".
Origem	Universal.	Cultural.
Tempo	Permanente.	Temporal.
Uso	Teórico.	Prático.
Exemplo	Mário teve uma atitude antiética ao furar a fila do banco.	No Brasil é imoral ter mais de uma esposa, enquanto em alguns países, como a Nigéria, é moralmente aceito.

Fonte: Menezes, 2021.

Figura 3 – Ética e moral



Créditos: Ocskay Mark/Shutterstock.



Para distinguir moral de ética, podemos recorrer a alguns exemplos. Ajudar uma pessoa em necessidade financeira ou em situação de precariedade é uma opção, ou seja, você pode ou não realizar esse ato. Não há uma obrigação ética de se fazer isso. Porém, como a moral está relacionada a valores individuais (construídos por meio do sistema social), fazer atos de bondade pode ser rotina, e dessa forma, não apoiar os outros em suas carências pode ofender a princípios pessoais.

Uma outra questão pode ser entendida por meio desta cena: uma jovem é considerada *antiética* por alguns passageiros porque não se levantou para que a idosa pudesse ocupar seu lugar no ônibus.

Analisando a cena descrita, boa parte das pessoas considerou a jovem antiética, pois refletiram sobre a moral aceita na sociedade, qual seja, que se deve dar prioridade aos idosos dos lugares em transporte coletivo. A jovem, por sua vez, orientou-se pela sua moral, que orienta seu comportamento em uma sociedade. Para ela, por seus motivos pessoais, ceder o lugar não é mandatório. A moral é adquirida por intermédio da educação, da tradição, da convivência cotidiana e, possivelmente, a ela não foi passada esse comportamento como adequado.

Vimos, por meio desta aula, que há uma relação direta entre o avanço do entendimento sobre os direitos humanos e a forma como mudamos, enquanto sociedade, nosso pensamento e ações sobre ética e moral, respectivamente. O mesmo ocorreu ao longo dos tempos com as organizações. Para que se possa compreender isso, nas próximas aulas vamos compreender como as corporações e as instituições representativas de profissionais constroem seus códigos de ética para orientar os procedimentos de seus colaboradores e associados.

#### **FINALIZANDO**

O entendimento da humanidade sobre os (seus) direitos humanos deu-se a passos lentos. O processo em que isso se tornou um valor válido para a maior parte das pessoas no mundo civilizado ocorreu por meio de conflitos – físicos e de ideias – que, gradativamente, possibilitaram avanços no entendimento de que seria possível a construção de um mundo mais igualitário. Como epicentros desses conflitos, apresentam-se as duas grandes guerras mundiais, responsáveis por gigantescos danos ao meio ambiente e a muitas civilizações.



Porém, após tantos horrores, esses mesmos episódios potencializaram uma oportunidade para a paz, mesmo que transitória, e para a igualdade, esta última como premissa internacionalmente aceita.

Conhecer os direitos humanos é, acima de tudo, conhecer mais a si próprio e como perpetuar a humanidade por meio da justiça social para todos, para muitos. Em tempos em que o raciocínio de certas pessoas é guiado por redes sociais, é basilar saber como os direitos humanos são, na verdade, o mundo que todos merecem viver.

Diretamente conectada a isso está a construção social do que entendemos como valores, ética e moral. Nesta aula, entendemos que somos seres históricos e culturais e que nossa ação se desenrola no tempo. Dessa forma, quanto mais evolui nossa compreensão sobre os direitos humanos, mais éticos nos tornamos, pois delimitamos os limites para a convivência comum, uma vez que entendemos quais são os princípios e valores necessários para a coexistência em harmonia.



# **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, A. Para uma ética em pesquisa fundada nos Direitos Humanos. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 412-422, dez. 2013.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Atlas, 2009

BENEDEK, W. et al. Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos. **Graz**: European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC), 2012.

CHAUÍ, M. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 1998.

CORTELLA, M. S. Filosofia: e nós com isso? Petrópolis: Vozes Nobilis, 2019.

\_\_\_\_\_. **Qual é a tua obra?** Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis: Vozes, 2009.

CRUZ, F. S. da; MOURA, M. O. de. Os Direitos Humanos como produto: reflexões sobre a informação e a cultura da mídia. **Sequência**, Florianópolis, n. 65, p. 79-102, dez. 2012.

FIGUEIREDO, A. M. Ética: origens e distinção da moral. **Saúde, Ética & Justiça**, [S. I.], v. 13, n. 1, p. 1-9, 2008.

HERRERA FLORES, J. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKMER, A. C. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

LEÃO, R. Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI. In: ZERBINI LIMA Jr., BENVENUTO, J. (Org.). **Direitos Humanos Internacionais avanços e desafios no início do século XXI.** Brasília: GAJOP, MNDH e CRS, Programa Direitos Humanos Internacional, 2001.

MAHLKE, H. **Direitos humanos**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2017.

OLIVEIRA, B. N.; GOMES, C. de M.; SANTOS, R. P. dos. **Os direitos fundamentais em Timor-Lesse:** teoria e prática. Coimbra: Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.



ONU. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/">https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/</a>>. Acesso em: 2 ago. 2021.

PEDRO, A. P. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 483-498, dez. 2014.

PEREIRA, R. H. de S. Aspectos da ética no Islã. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S. I.], v. 2, n. 17, p. 102-130, 2010.

RIPEL, J. A.; MEDEIROS, C. A. de; MALUF, F. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e Resolução CNS 466/2012: análise comparativa. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 603-612, dez. 2016.

ROCHA, I. E. O cilindro de ciro. **Notandum**, n. 54, p. 63-73, 23 ago. 2020.

SILVA, A. L. O. da. Os Direitos Humanos e o Estado "natural" de Fundamentação dos Direitos. **Sequência**, n. 71, p. 133-154, dez. 2015.